



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.750

Recurso n.º 59.031 - IRF ANO DE 1984

Recorrente EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA

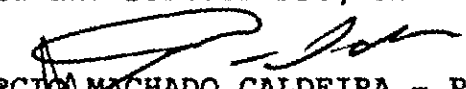
Recorrido DRF em BELO HORIZONTE - MG

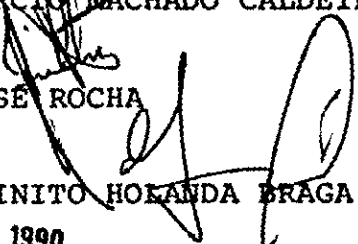
REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo principal, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


JOSE ROCHA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, RAY JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 59.031

Acórdão nº 103-10.750

Recorrente: EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 10680/007.606/89-50, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 96.903 e foi apreciado por esta Câmara na sessão de 22/10/90, conforme o Acórdão nº 103-10.697, juntado por cópia às fls.

No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso apresentado no processo principal, no qual foram excluídas da tributação as parcelas de Cr\$ 35.994.589,00 e Cr\$ 115.638.787,00 de correção monetária do patrimônio líquido, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, e Cr\$ 17.000.000,00 de omissão de receita, no exercício de 1985.

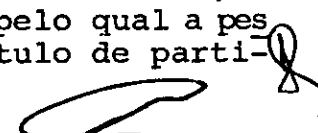
Este processo de reflexo refere-se ao imposto de renda na fonte relativo à omissão de receita no montante de Cr\$ 17.000.000,00 tributada no processo principal, no exercício de 1986. A exigência reflexa está amparada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A interessada impugnou a exigência às fls. 11 a 22, através de cópia da impugnação interposta no processo principal, alegando, com relação aos processos reflexos, o seguinte:

"O Tribunal Federal de Recursos tem manifestado que, somente é legítima a presunção da tributação reflexa se acompanhada da prova efetiva de que ela tenha sido realizada (apelação 114.093/88 de 19/05/88 pg. 11.98 DOU - negar por unanimidade).

Por outro lado, na Apelação 89.687, assim expressa o Tribunal:

"À luz da legislação do Imposto de Renda, a distribuição de lucros, ato pelo qual a pessoa jurídica transfere, a título de parti-



córdão nº 103-10.750

cipação, o lucro para patrimônio alheio, no relativo aos sócios não se presume, dependendo de fato específico, só sendo prevista a distribuição automática nos casos de firma individual, filial estrangeira com sede no País e aos comissários estrangeiros que aqui operam": (TFR - Apelação Civil 89.687/87 de 06/08/87 DOU pg. 15.292 - por unanimidade).

Assim sendo, como o fisco não apresentou a prova efetiva da distribuição improcede a presunção prevista no artigo 8º do Decreto Lei nº 2065/83."

Informado o processo, subiu ele à apreciação da Autoridade Singular, a qual negou provimento à impugnação, por ter mantido no processo principal a tributação da qual decorre a exigência aqui formalizada.

Notificada dessa Decisão em 22.02.90, conforme AR às fls. 37, em 21.03.90 a interessada interpôs contra ela o recurso de fls. 38, reiterando integralmente as razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal.

As razões de defesa apresentadas pela recorrente, no caso dos processos de reflexo, restringem-se aos casos de imposto de renda retido na fonte, em decorrência de infrações cometidas na pessoa jurídica. Aquelas razões não se estendem, portanto, aos casos de reflexo relativos ao PIS-REPIQUE e ao PIS-DUÇÃO.

Tendo sido dado provimento ao recurso interposto no processo principal, com relação à omissão de receita

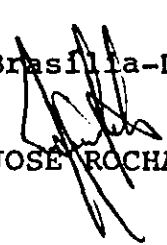
Acórdão nº 103-10.750

qual decorre esta exigência reflexa, conforme o Acórdão nº 103-10.697, juntado por cópia às fls. , estende-se a este processo aquela decisão.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990


JOSE ROCHA

-

RELATOR